



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 144-31.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RUBEN WEIMER, Prefeito de Giruá
ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, Vice-prefeito de Giruá

Recorrido: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ
ELTON MENTGES
FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RUBEN WEIMER e ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Giruá/RS, respectivamente, pela COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (PP - PMDB - PSDB - PPS), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ, PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ, ELTON MENTGES e FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT ofereceram impugnação às contas (fls. 02-14 do Apenso 1), alegando: **(1)** recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em combustíveis, que não integravam o patrimônio dos doadores originários; **(2)** recebimento de recursos de um doador além do declarado; **(3)** contratação irregular de empresa de publicidade; **(4)** omissão de despesas com serviços contábeis; e **(5)** omissão de despesas com combustíveis.

Sobreveio sentença (fls. 74-77), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, ante a existência de recursos de origem não identificada - recebimento de doação estimável (combustível) em desconformidade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.363/15 e doações de outros prestadores de contas não registradas em suas prestações de contas.

Foram opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 81-84), os quais restaram rejeitados (fl. 85v.).

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 89-98).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 101).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 35 e v.), quais sejam a existência de recursos de origem não identificada - recursos estimáveis não integrante do patrimônio do doador (combustível) e não registrados por outros prestadores-, e, inclusive, desaprovado as contas em razão delas, a **magistrada a quo deixou de determinar o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, restando omissos no tocante.**

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a *mens legis* de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 10.900,00– nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 78), tendo sido opostos embargos declaratórios em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 81), os quais restaram rejeitados em decisão publicada, no DEJERS, em 23/01/2017, segunda-feira (fl. 87). Logo, tendo o recurso sido interposto em 25/01/2017, quarta-feira (fl. 89), restou verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 05-06 – procurações – e fls. 54-56 – substabelecimento), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença (fls. 74-77) pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que os recursos estimáveis em dinheiro, mais precisamente a doação de combustível, no valor de R\$ 5.900,00, deveria ter transitado pela conta bancária de campanha dos candidatos, uma vez que o bem doado não constitui produto do próprio serviço do doador e nem integrava o seu patrimônio, correspondendo tal irregularidade a 6,74% do total arrecadado, além da existência de recursos de outro prestador não registrado em suas prestação de contas.

Alegam os recorrentes ser possível a doação de combustível na forma estimável em dinheiro. Sustentam que, apesar do valor não ter transitado pela sua conta bancária, tal fato não causou qualquer prejuízo aos objetivos da prestação de contas. Aduz, ainda, que não há falar em “caixa dois”, porquanto existe identificação da origem dos recursos, inclusive com a emissão de recibo eleitoral, bem como que o valor apontado nas doações de bens estimáveis representa quantia ínfima.

Contudo, tem-se que **razão não assiste ao recorrente.**

Inicialmente, cumpre destacar que não houve impugnação específica no tocante ao uso de recursos recebidos de outro prestador não registrados em sua prestação de contas, o que configura verba de fonte não identificada – R\$ 5.000,00-, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fls. 35 e 74v.), restando tal questão incontroversa.

Como também, *in casu*, conforme o parecer técnico conclusivo (fl. 35 e v.) e do corroborado pelos próprios candidatos em sua defesa, **restou incontroverso que os candidatos receberam doação, a título de “combustíveis e lubrificantes”, no valor de R\$ 5.900,00, tendo-a enquadrado em doação estimável em dinheiro.**

No tocante às doações de pessoas físicas, os arts. 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

Art. 19. Os **bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro** doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...) (grifado).

Da análise dos referidos dispositivos, tratando-se de **bem**, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma **doação/cessão temporária** e desde que **o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo**, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.

Dessa forma, só podem ser consideradas regulares as doações estimáveis em dinheiro que observarem os dispositivos acima, justamente para se evitar possíveis distorções às regras atinentes à arrecadação de recursos para a campanha capazes de impedir um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, entende-se que combustível não pode ser considerado um bem estimável em dinheiro, porquanto, além de não constituir produto do serviço de qualquer doador, **não há como a sua doação observar as exigências dos dispositivos acima quanto à doação de bens.**

Isso porque não permite a observância do requisito de ser uma cessão temporária, visto tratar-se de bem que, uma vez utilizado, não há como ser restituído. A partir do momento em que se dispensa a posterior restituição do bem, descaracteriza-se a doação estimável em dinheiro.

Ainda, destaca-se que, no presente caso, também não restou preenchida a exigência de comprovação da propriedade do bem, isto é, sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restou demonstrado que o “combustível” em questão integrava o patrimônio do doador, o que, inclusive, depreende-se do alegado pelos próprios candidatos na seguinte passagem de seu recurso (fl. 92):

(...) No que diz com a necessidade de os bens doados pertencerem aos doadores, há referir que **os Srs. Carlos Oberti Scherer e Roque Lazeri, no posto onde adquiriram o combustível, possuem verdadeira conta-corrente. Lá abastecem os seus veículos próprios e autorizados, com o pagamento ao final do mês ou em determinados períodos,** o que sabidamente é comum em municípios do interior, notadamente na hipótese em comento – Giruá -, cidade pequena, onde todos se conhecem, essencialmente agrícola e comercial.

Portando, Excelências, **foi neste cenário em que os apoiadores autorizaram os RECORRENTES a abastecer os veículos vinculados à sua campanha eleitoral – na hipótese valor de R\$ 5.900,00 -**, restando tudo devidamente demonstrado e comprovado no bojo da presente prestação de contas. (...) (grifado).

Logo, tem-se que não houve a cessão de um bem integrante do patrimônio dos doadores, mas, sim, efetiva doação de receita, ante o fato de os doadores, na prática, terem efetuado o pagamento dos gastos com combustíveis, uma vez terem autorizado o posto de gasolina a efetuar o abastecimento do veículo de campanha dos candidatos sob a promessa de posterior quitação de tal dívida.

Dessa forma, além de não configurar doação de bem estimável, não pode haver o seu reconhecimento como doação em espécie, visto que, para tanto, o numerário deveria, obrigatoriamente, ter transitado pela conta bancária de campanha – o que não ocorreu-, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. (...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a utilização de recursos para pagamento de gastos eleitorais que não tenham transitado pela conta bancária trata-se de irregularidade que enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, nos termos do previsto pelo legislador no *caput* do dispositivo legal ora transcrito.

Aliado a esse entendimento, tem-se que a irregularidade apontada não pode ser considerada ínfima – como pretendem os recorrentes-, tendo em vista que corresponde a, aproximadamente, **6,74%** do total de receitas arrecadas pelo candidato, razão pela qual afasta-se a incidência do princípio da proporcionalidade.

No ponto, a fim de evitar tautologia, transcreve-se a muito bem lançada sentença (fls. 75v.-76):

(...) No que diz respeito à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o TSE tem admitido sua aplicação para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo e a falha não inviabilizar o controle das contas, conforme ementas que reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem na solução do caso sub judice quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 64754 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 24.02.2015. Relator: Min. LUIZ FUX).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Não se aplica o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas de campanha de candidato, ainda que com ressalvas, quando o valor irregular representa percentual expressivo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha.

Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 1632-821RS, de minha relatoria, DJe de 6.9.2016)

Por fim, diversamente do alegado pelo candidato, destaca-se que o art. 27 da LE não permite doação a candidato sem a contabilização do recurso. No tocante, destacam-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹:

(...) O art. 27 não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, §1º, da Res. Nº 23.463/15). Dito de outro modo, permite-se que o eleitor faça despesas em apoio a determinado candidato, sem contabilização, desde que limitado a R\$ 1.064,10 – **e não que o eleitor direcione valores para o candidato.** (...)

A regra do art. 27 da LE é aplicável se, nos gastos entabulados pelo eleitor, não houver qualquer forma de participação do candidato, seja através do recebimento (direto ou indireto) dos bens ou serviços, seja através do ressarcimento de despesas. (grifado).

Logo, não se aplica ao presente caso o art. 27 da LE, uma vez ter ocorrido participação direta dos candidatos, além da direção de valores para esses.

Além de todo o exposto, **a forma como efetuada a doação em questão inviabiliza, inclusive, a aferição dos limites de doação impostos à pessoa física, nos termos do art. 23, §§1º e 7º, da LE.**

Sendo assim, havendo infração ao regramento sobre doações de terceiros, impõe-se a desaprovação das contas.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE-RS:

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. págs. 466-467.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012. Eleições 2012.

Desaprovação no juízo originário.

Recebimento pelo candidato, em forma de doação estimada em dinheiro, de combustível para utilização em campanha. Caracterizada a irregularidade no fato do combustível não constituir o produto ou serviço da atividade econômica da pessoa jurídica doadora, infringindo, desse modo, o regramento sobre doações de terceiros à campanha eleitoral.

Falha que prejudica a confiabilidade e transparência das contas, comprometendo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42527, Acórdão de 11/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 13/11/2013, Página 3) (grifado).

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação.

Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10.

Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 729988, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 4) (grifado).

Portanto, ante a existência de inconsistências que comprometem a regularidade das contas, recursos de origem não identificada que somam o montante de R\$ 10.900,00 – **12,45% do total de recursos arrecadados** (R\$ 87.567,13 – fl. 20)-, merece ser desprovido o recurso, a fim de que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas.

Contudo, conforme sustentado em preliminar – item II.I.I-, a magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 10.900,00 ao Tesouro.**

Portanto, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada - R\$ 10.900,00- assim reconhecidos pela sentença.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\frdfv\koth3m0uljik8p79406176614552275170713230134.odt